



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Não ocorre carência de fundamentação na decisão que deixa de se referir expressamente ao texto de lei que subsidiou a conclusão esposada pelo julgador quanto à decisão do caso. 2. Está firmado em vasta jurisprudência o entendimento acerca da competência das Varas de Família para processar as ações em que se discutem os efeitos jurídicos das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo. 3. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a igualdade de direitos e o sistema jurídico encaminha o julgador ao uso da analogia e dos princípios gerais para decidir situações fáticas que se formam pela transformação dos costumes sociais. 4. Não obstante a nomenclatura adotada para a ação, é incontroverso que o autor relatou a existência de uma vida familiar com o companheiro homossexual. 5. No entanto, embora comprovada a relação afetiva entretida pelo par, não há prova suficiente da constituição de uma entidade familiar, nos moldes constitucionalmente tutelados. Por igual, não há falar em sociedade de fato, por não demonstrada contribuição à formação do patrimônio, nos moldes da Súmula 380 do STF. AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70016239949

R.E.C.

..

É.M.C. P.I.E.D.A.C.

.

.C.

.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELADO

APELADO



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em afastar as preliminares e negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por R. E. C. em face da sentença que julgou improcedente a ação para “reconhecimento de relação homoafetiva estável e sociedade de fato” (SIC) ajuizada contra o ESPÓLIO DE MA. C., representado pela inventariante E. D. C. (fls. 280/288).

Sustenta que: (1) deve a sentença ser desconstituída porque, em audiência, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

para encaminhamento de cópia de inquérito policial no qual o irmão do falecido afirmou que eles moravam juntos, mas não houve tal providência; (2) no mérito, deve ser reformada a decisão, uma vez que viveram em relação homoafetiva por mais de três anos como demonstram as provas dos autos, entre as quais as fotografias tiradas nas viagens que fizeram juntos; (3) compartilhavam a vida cotidiana e houve publicidade do relacionamento entre pessoas próximas, já que o preconceito torna os casais homoafetivos discretos e reservados; (4) não andavam de mãos dadas e evitavam troca de carinhos em público por receio da reação da sociedade, mas as pessoas percebiam a existência de uma relação de afeto entre eles; (5) o falecido era homossexual assumido; (6) trouxe aos autos uma declaração firmada pelo *de cujus* reconhecendo que o apelante residia na rua Cel. B., nº 275/25, endereço de ambos; (7) as testemunhas e a própria irmã de M. reconhecem a união. Requer a desconstituição da sentença ou a sua reforma para que reste reconhecida a relação homoafetiva mantida com o falecido (fls. 296/307).

Houve contra-razões (fls. 310/327).

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, suscita preliminar absoluta de incompetência da Vara de Família. Se superada esta questão, manifesta-se pelo conhecimento da apelação e rejeição da prefacial suscitada em razões recursais e, no mérito, pelo seu não-provimento (fls. 333/343).

Sobreveio pedido do apelante para juntada de documento apto a demonstrar a relação de dependência em convênio para assistência odontológica (fls. 344/347). Manifestaram-se sobre a questão o apelado e o Ministério Público (fls. 349/352 e 354).



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

Foi atendido o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Primeiramente, deixo de conhecer da petição e documento das fls. 344/347. A ação foi ajuizada em junho de 2005 e, em que pese a declaração da fl. 346 ser produzida em agosto de 2006, se refere a procedimentos odontológicos realizados de fins de 2002 a 2003. E mais, o cadastro juntado foi levado a efeito em junho de 2002, também antes da propositura da demanda. Vê-se que não caracterizam documentos novos, pois podiam ser trazidos ao conhecimento do juízo antes de finda a instrução do feito.

Inicialmente afastado a prefacial de incompetência do juízo suscitada pela em. Procuradora de Justiça ANGELA CÉLIA PAIM GARRIDO.

São vários os precedentes desta Corte que consolidam o entendimento diverso do alegado:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA.



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

PRECEDENTES. 1. (...). 2. Está firmado em vasta jurisprudência o entendimento acerca da competência das Varas de Família para processar as ações em que se discutem os efeitos jurídicos das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo. 3. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a igualdade de direitos e a o sistema jurídico encaminha o julgador ao uso da analogia e dos princípios gerais para decidir situações fáticas que se formam pela transformação dos costumes sociais. 4. (...). AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70015169626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2006)

*RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO EM SOCIEDADE DE FATO. A competência para julgamento de separação de sociedade de fato de **casais formados por pessoas do mesmo sexo, e das varas de família**, conforme precedentes desta Câmara, por não ser possível qualquer discriminação por se tratar de união entre homossexuais, pois é certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe discriminação de qualquer espécie, principalmente quanto a opção sexual, sendo incabível, assim, quanto a sociedade de fato homossexual. Conflito de competência acolhido.*

(Conflito de Competência Nº 70000992156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/06/2000) (negritei)

*INTIMACAO PESSOAL DO MINISTERIO PUBLICO. RELACOES HOMOSSEXUAIS. (...) COMPETENCIA DAS VARAS DE FAMILIA. (...) Em razão da data do acórdão **que definiu a competência das varas de família para apreciação de relações que envolvem afeto homossexual**, se mostra hígida a sentença, proferida pela titular da Sexta Vara Cível, por ser anterior a decisão do colegiado.*

(Apelação Cível Nº 599348562, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 25/11/1999) (negritei)



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

RELACOES HOMOSSEXUAIS. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARACAO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 17/06/1999)

Além disto, o Ministério Público sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, por carência de previsão legal para regular o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

Aqui, igualmente, há entendimento sufragado por esta Corte em ambas as Câmaras de Direito de Família. Cito, neste sentido, o precedente da lavra do em. Des. José Ataídes Siqueira Trindade na AC nº 598626655:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM
01/03/2000).

Não há dúvida quanto à viabilidade de serem processadas e julgadas as lides onde se controverte a natureza jurídica das relações duradouras entre pessoas do mesmo sexo. É um fato da vida que algumas pessoas firmam laços afetivos e estreitam a convivência como se uma família fossem, não obstante pertençam ao mesmo sexo. Esta realidade não pode o Direito ignorar. E é por reconhecer novas perspectivas culturais e relações sociais que a Constituição Federal salvaguarda os direitos de todos os cidadãos à busca da tutela jurisdicional.

Não se olvide que exatamente para as situações que demandam pronunciamento judicial sem expressa previsão legal a legislação confere ao juiz o poder de apreciar o caso concreto se valendo da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, conforme autoriza o art. 4.º da LICC.

A despeito de a legislação em vigor conceber a união estável como uma entidade familiar formada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher que pretendem constituir uma família, não se pode deixar ao abandono jurídico as relações similares formadas por pessoas do mesmo sexo.

Sobre o tema, já me pronunciei nos seguintes termos, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 70009550070 em 17 de novembro de 2004:

O tratamento analógico das uniões homossexuais como entidades familiares segue a evolução jurisprudencial iniciada em meados do séc.



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

XIX no Direito francês, que culminou no reconhecimento da sociedade de fato nas formações familiares entre homem e mulher não vinculadas pelo casamento. À época, por igual, não havia, no ordenamento jurídico positivo brasileiro, e nem no francês, nenhum dispositivo legal que permitisse afirmar que união fática entre homem e mulher constituía família, daí por que o recurso à analogia, indo a jurisprudência inspirar-se em um instituto tipicamente obrigacional como a sociedade de fato.

Houve resistências inicialmente? Claro que sim, como as há agora em relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo. O fenômeno, a meu ver, é rigorosamente o mesmo. Vejam: não estou afirmando que tais relacionamentos constituem exatamente uma união estável. O que estou dizendo é que, se é para tratar por analogia, muito mais se assemelha a uma união estável do que a uma sociedade de fato. Por quê? Porque a affectio que leva estas duas pessoas a viverem juntas, a partilharem os momentos bons e maus da vida é muito mais a affectio conjugalis do que a affectio societatis.

(...)

Por fim, vai afastada também a preliminar buscando a desconstituição da sentença.

Equivoca-se o apelante ao sustentar que não houve a expedição de ofício para apresentação de documentos que constituiriam prova substancial porque tal providência se deu em outubro de 2005, como atesta a certidão da fl. 57 e o documento da fl. 58.

Ademais, depois daquela data, em dezembro de 2005, foi o apelante intimado para falar acerca dos documentos apresentados pelo demandado e teve ciência de que a instrução seria encerrada (fl. 163). Sobreveio manifestação do recorrente sem qualquer referência ao cumprimento ou não daquela diligência (fl. 164). Igualmente, quando



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

intimado para apresentação de memoriais (fl. 179), silenciou sobre o tema (fls. 180/185).

Por sua pertinência, no ponto, integram estas razões de decidir excerto do parecer da em. Procuradora de Justiça ANGELA CÉLIA PAIM GARRIDO (fl. 335):

Importante consignar que, em audiência realizada no dia 23/11/2005, as partes concordaram em encerrar a coleta da prova oral, sendo homologada a desistência das testemunhas faltantes, com a concordância da parte adversa e do Ministério Público. Saliente-se que ciente do encerramento da instrução, em 23/12/2005, o autor silenciou sobre a mencionada prova, concluindo-se que anuiu com a dispensa. Note-se que não houve interposição de recurso e que em memoriais a autor/apelante nada referiu acerca de tal pedido, evidenciando a prescindibilidade dessa prova.

Assim, ocorreu a preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar o ato, com base no artigo 183 do Código de Processo Civil, que dispõe: “decorrido o prazo,extingui-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato”.

Em que pese o apelante sustentar a relevância do depoimento do irmão de M. junto à Delegacia de Polícia - diz que naquela declaração ele afirma que “o Autor residia com o falecido”- poderia ter indicado este testemunho na sua prova oral. Ademais, a comprovação de que houve residência sob o mesmo teto, por si só, não basta para o reconhecimento de que se tenha formado entre o *de cuius* e o apelante uma entidade familiar aos moldes das uniões estáveis.

Estão, assim, rejeitadas todas as preliminares.

No mérito, não assiste razão ao apelante.



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

R. historia na petição inicial que começou a relação com M. em 24 de junho de 2000, passando a morar com ele dois meses depois. A relação perdurou até poucos meses antes da morte de M., cujo óbito se deu em dezembro de 2004 (fls. 03 e 09). Pleiteou o apelante o reconhecimento da relação estável homoafetiva havida entre ambos para que daí advenham seqüelas jurídicas.

Na contestação, o demandado confirma que eles tiveram um “affair”, negando que a relação foi estável (fl. 34).

Para que sejam atribuídos os importante direitos gerados a partir do reconhecimento da formação de uma entidade familiar não basta que se perceba a existência de uma relação de afeto entre o apelante e o falecido. As conseqüências jurídicas, no plano pessoal e patrimonial, são relevantes e exigem **evidências fáticas robustas da vida familiar de modo público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família** (art. 1.723 do CCB).

Há que restar indubitavelmente demonstrada que a relação teve todas estas características e os elementos dos autos não trazem essa certeza!

Início pelo documento da fl. 10, cuja declaração é extremamente precária para provar a residência sob o mesmo teto. A mesma precariedade vejo no termo de compromisso de estágio da fl. 12, preenchido e firmado por R. em dezembro de 2003, e cujo endereço é o



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

mesmo do apartamento de M. – até porque ambos são do ano de 2003 e não provariam a alegada convivência nos anos anteriores.

O cartão da fl. 13 e as fotografias servem, tão-somente, para afirmar a vinculação afetiva entre ambos (fls. 14/24). Destaco que no cartão, ao cumprimentar R. pelo aniversário, em março de 2002, M. escreve laconicamente “ - 23 anos do R. – (o início)”.

No contrato com a locadora de vídeos M. autoriza que R. também retire fitas e o qualifica como “amigo” (fl. 56).

Quanto às testemunhas, E.vizinha, morava no mesmo andar em apartamento em frente ao do falecido. De suas declarações não se extrai a certeza quanto ao caráter do relacionamento tampouco acerca da continua coabitação (fls. 88/94). M. foi colega de aula de R. e a única a afirmar que viviam juntos (fls. 94/99). F. pouca informação agrega ao deslinde do litígio, pois cuidava do estacionamento no qual M. deixava o carro e via ambos chegando e saindo juntos (fls. 99/101).

N. foi colega de faculdade e trabalhou com M. Menciona que o falecido comentou que estavam namorando e sustenta que com esta conotação via o relacionamento de ambos. Acerca da moradia sob o mesmo teto refere: “Eu sei que o R. passou um tempo na casa do M., mas foi em função de um problema que ele teve com a família dele, que ele teve que ficar no M. Ficou um período lá. Eu não considero morar porque ele não foi de mudança para lá. Ele não levou nada. (...)” (fls. 104/107). P. R. foi amigo do falecido por vinte anos e assevera que a relação era de namoro (fls. 107/110):



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

J: Então para o senhor nunca houve uma união um pouco mais profunda, no sentido de construírem juntos as coisas? T: Não, de maneira alguma, tanto que quando eu fiquei sabendo disso, para mim foi uma surpresa, porque o próprio M. nunca teve essa pretensão de construir ou ter uma relação estável a ponto de formar um casal. Para mim tudo isso foi uma surpresa.

Acrescenta que nem sempre R. estava no apartamento de M.:

MP: O senhor tinha conhecimento que o R. efetivamente morava lá ou ficava lá por uns dias? T: Eu acho mais que ele ficava, porque o M. me comentava que às vezes ia na casa do R. pegar uma camiseta, pegar algumas coisas dele para o final de semana, coisa assim. Acho que mais eventualmente ele parava lá, apesar que num período ele realmente esteve morando lá por um período, mas foi um tempo.

Para J., também pessoa íntima a R., o relacionamento foi um namoro e não reconhecia na fala do *de cujus* qualquer intenção de formação de uma família, pois “ele nunca colocava as coisas como sendo ‘as nossas coisas’, ‘a nossa casa’, a ‘nossa vida em comum’” (fls. 110/111):

MP: Para a senhora, como amiga que partilhava da intimidade do M., e para outros amigos, era de conhecimento que o R. e o M. moraram juntos? T: Não sei se colocaria dessa forma assim, o Marcos dizia: ‘O R. está lá em casa um tempo, está vivendo lá em casa’, não sei se a palavra é morar, mas ele morou um tempo na casa do M.

Seguem nesta linha as declarações de D. e A., irmã e sobrinha do falecido (fls. 112/114).

Reporto-me, igualmente, às declarações prestadas por diversas pessoas perante a autoridade policial acerca da morte de M., entre os quais A. que trabalhava com o *de cujus* na empresa da família: “Nunca viu



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

ou soube se M. tinha algum relacionamento amoroso com alguém...” (fl. 124).

Na réplica o apelante diz que “o fato de terem deixado de residir sob o mesmo teto, dias antes do fato da morte, por si só não enseja o fim da união estável” (fl. 47). No depoimento pessoal, R. informa que morou com o falecido até março, depois voltou a residir com seus pais, em que pese continuarem a relação. Menciona ainda que houve uma briga e depois voltaram (fl. 84), em diz: “acontecía de eu brigar, tipo ir para a casa da minha mãe e ficar lá, fugir e depois voltar, mas nunca saí de lá.....” (fl. 86). E acrescenta que deixaram de morar juntos em março de 2004 (fl. 88). Ou seja, já se rompera a alegada coabitação ao tempo do óbito!

Por todo o exposto, não há dúvidas acerca do relacionamento afetivo e íntimo entre M. e R., inclusive com um período de coabitação – o que a cada dia se torna mais usual entre namorados. Entretanto, especialmente pela tênue linha que hoje distingue namoros de uniões estáveis se torna essencial que se revele, de algum modo, o elemento volitivo que vincula os pares: a intenção de formar um núcleo familiar.

Ao que se percebe, M. detinha a administração econômica e em face do óbito não se pode contar com seu depoimento pessoal para conhecer o caráter que dava ao relacionamento. No entanto, este *animus* poderia se mostrar em contas bancárias em nome de ambos, com a inclusão como dependente em plano de saúde ou com o compartilhamento de um convívio em agremiações sociais (clubes, entidades de classe, etc.). Nada disto se vê na prova dos autos.



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

M. era titular em plano de saúde (ULBRA SAÚDE), sem inclusão de dependente (fl. 44) e cartão de crédito (AMERICAN EXPRESS), mas no cartão adicional consta sua irmã D. R.C., como se vê do extrato de conta referente ao mês de setembro de 2004 (fl. 43).

Não falo aqui da dependência financeira como condição para a caracterização da união estável, mas de traços também na organização econômica da alegada vida conjunta capazes de mostrar a intensa vinculação que passa também por cuidados mútuos – como a preocupação com a assistência à saúde, por exemplo.

Assim, parece evidente que, ao menos para o falecido, não havia intenção de uma plena comunhão de vida e interesses com o apelante.

Chamo atenção à justificativa oferecida por R. para o fato de não compartilharem o cartão de crédito. Informa que o *de cujus* ofereceu o cartão e ele não quis, “eu sei que ia se incomodar com a família dele” (fl. 86). Se de fato vivessem em uma entidade familiar reconhecida por todos, pouco provável que a família do falecido a isto se opusesse.

Por outro lado, é frágil a alegação de que a falta de publicidade da convivência se deve ao preconceito da sociedade com os pares homossexuais. Se estivesse fortemente presente a intenção de formar um núcleo familiar dariam esta importância à aceitação pública? E se assim pensavam, como levaria adiante a idéia de uma adoção que o apelante menciona em seu depoimento pessoal (fl. 82)?



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

Assim, a constatação acerca da homossexualidade de M. e o fato de entre ele e R. ter existido uma relação afetiva não implica concluir que formaram faticamente uma entidade familiar – e disto não há prova.

Por derradeiro, friso que, mesmo na perspectiva da sociedade de fato (conforme equivocado nome dado à ação, que confunde conceitos), não cabe o acolhimento do pleito, por ausente qualquer prova de contribuição do apelante à formação do patrimônio, condição indispensável à atribuição dos correspondentes direitos, nos moldes do enunciado sumular nº 380 do STF.

Por tais fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (REVISOR) - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)

Vou acompanhar os eminentes Colegas, ainda que todos conheçam a posição que tenho em relação ao reconhecimento de uniões que chamo de homoafetivas.

Nesse tipo de relacionamento, ainda permeado pelo preconceito, claro que não há como ser exigido o requisito da publicidade tal qual nas relações heterossexuais. Daí a necessidade de o par acautelar-se na busca da formação de elementos comprobatórios da existência da união, para permitir que ela venha a ser reconhecida. No, não vejo esta preocupação por parte de qualquer um dos envolvidos. Como bem posto pelo Relator, existiu, foi uma vinculação afetiva, mas não uma união estável. Eles, durante algum tempo, até viveram na casa do *de cujus*, mas não existe



LFBS
Nº 70016239949
2006/CÍVEL

nada que demonstre a existência de um vínculo com o intuito de constituição de uma família.

Ao menos dois fatos chamaram-me a atenção quando li atentamente o processo: já estavam separados desde março e o falecimento aconteceu em dezembro, sendo que, durante esse período, o falecido teve outras relações afetivas com outras pessoas.

Talvez o ponto mais candente seja o fato de o falecido ter feito, durante a alegada união, um seguro-saúde, o seguro ULBRA, e, segundo dito pelo próprio autor, no seu depoimento pessoal, à fl. 85, não foi ele indicado como beneficiário.

Ressalto que, nessas uniões ainda permeadas pelo preconceito, há que se buscar a identificação dos elementos configuradores não tanto na publicidade ou na prova oral, que sabemos é difícil. Isso atribui ao par o ônus de produzir justificativas que permitam à Justiça emprestar-lhes os direitos que vêm, cada vez mais, sendo reconhecidos.

Com essas observações, acompanho o eminente o Relator.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016239949, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA INES LINCK